

4.7.962

Ely

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANCA Nº 9 267 - SÃO PAULO

RECORRENTE : Rio Light S. A. Serviços de Eletricidade
Carris.

RECORRIDA : Fazenda do Estado

00517020
04270090
02671000
00000140

E M E N T A : Isenção tributária.

De regra e só serviço público concedido não goza de isenção fiscal. Goza-o, porém, por exceção se lei especial, do Poder concedente, outorga, a intributabilidade. Constituição Federal, art. 31, § único.

A C Ó R D Ã O

Relatados êstes autos de Recurso de Mandado de Segurança nº 9 267, de São Paulo, acorda o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, dar provimento ao recurso, nos termos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 4 de julho de 1962

A. M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE E RELATOR

4.7.962

Ely

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.267 - SÃO PAULO

RELATOR : O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : Rio Light S.A. Serviços de Eletricidade
Carris
RECORRIDA : Fazenda do Estado

00517020
04270090
02672000
00000280

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA:- Rio Light S. A. Serviços de Eletricidade e Carris impetrou mandado de segurança contra o Sr. Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo que lhe negara isenção de impostos estaduais referentes a numerosas aquisições de imóveis.

Houve por bem o Juiz de primeira instância conceder a segurança, porém, manifestados os recursos ex-officio e voluntário, fôram êles providos e cassada o mandado pela Colenda 2ª Câmara Vivel do Tribunal de Justiça, contra o voto do ilustre Relator, Sr. Desembargador A. Médice Filho, que lhes negava provimento.

Recurso ordinário deduzido a fls. 411/20.

MANT/SEC/NO 9 267

-2-

Impugnação a fls. 122 e seguintes.

A Procuradoria Geral, subscrevendo as razões da recorrida e de acôrdo com a fundamentação do V. acórdão recorrido manifesta-se pelo não proviamento.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de questão tributária, envolvendo isenção pleiteada em favor da recorrida, a qual, em consequência, fica a adorno da exigência fazendária, referente ao imposto de transmissão inter-vivos sobre imóveis adquiridos para a construção do Reservatório de Santa Branca, destinado à ampliação dos serviços de produção, transmissão e distribuição de energia elétrica. Substitida a controvérsia à apreciação da Colenda Turma, constitui tema já solvido em numerosos arestos, tanto oriundos da Justiça local como preferidos pelo Supremo Tribunal Federal.

Data variis, o correto entendimento lastreado em consequência com a doutrina, com a lei e a jurisprudência, não apresenta paralelo com o V. acórdão recorrido, senão com o certo voto vencido, lançado a fls. 107/10, pelo Ilustre * Desembargador A. Médici Filho, verbis:

verbis:

" A Rio Light S.A. Serviços de Eletricidade e Car-
ris, para a execução de seus propósitos, comprou -
missou com várias pessoas adquirir-lhes terras a-
fim de construir o Reservatório de Santa Branca.

Pretendendo receber as escrituras definitivas, o fisco exigiu-lhe o pagamento do imposto*
de Transmissão Inter vivos sob o fundamento de que
não é absolutamente certa a isenção fiscal a seu*
favor, d'onde, conseqüentemente, deveria primeiro
recolher tributo para depois reclamá-lo em ação *
de repetição.

Contra essa exegese e e afim de que se lhe
reconhecesse o direito de receber as escrituras *
impetrou a RIO LIGHT mandado de segurança que lhe
foi deferido, em primeira instância, com recurso*
de officio e agravo da Fazenda.

Nesta instância a Procuradoria Geral da *
Justiça opinou no sentido de ser mantida a seg-
tença inferior.

A Egrégia Câmara, por sua douta maioria ,
entendeu contrariamente e, como se vê, pelo acôr-
dão, deu provimento aos recursos.

Data maxima venia não pôde acompanhar os
ilustres votos vencedores, como se verá em segui-
da.

2. As empresas concessionárias de energia e
létrica estão beneficiadas com a isenção tributá-

MAND/REC/119 9 267

-4-

tributárias "relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interesse comum" (Const. Federal artigo 31 § único e/c artigo 1º da lei 2.281 / 40 e/c artigo 109 do Decreto Federal nº(1.017/57).

Essa isenção foi ratificada, posteriormente, com o advento da lei 2.300/54, fundada no artigo 15, inciso III e seu § 2º da Constituição Federal de 1946, através do qual as companhias concessionárias dos serviços de energia elétrica estão submetidas ao regime de " imposto único " que recai sobre a eletricidade consumida.

Essa lei 2.300/54 em seu artigo 3º especificou que ficavam mantidas, em sua plenitude, as isenções de impostos outorgados pela legislação " em vigor".

Além, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem entendido que a lei 2.281/40, pre-existente à atual Constituição, não é incompatível com o estatuto maior, sendo, dessa forma, legítima a isenção concedida às empresas de eletricidade que funcionam sob concessão, para os próprios serviços (R. T. 293/582).

A pretensão do fisco de exigir o imposto inter vivos para que a agravada pudesse receber as escrituras definitivas de terras destinadas aos próprios serviços, com o repasseamento de área, não podia prosperar como bem decidiu o H. Juiz em sua bem lançada sentença.

3. Em um caso em que também se exigia o Impo

MAND/SEC/Nº 9 267

-5-

imposto inter vivos, portanto, similar ao presente decidiu o Colendo Tribunal de Alçada, em acórdão * relatado pelo ilustre Juiz LAFAYETTE SA LINS JUNI- OR que era indevida a pretensão de fisco, frente * à interpretação que deve ser dada ao artigo 31 § único da Constituição Federal, segundo o depolmen- to de ALIGVAR BALESIRO:

" Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida * pelo Poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios servi- ços, tendo em vista o interesse comum*.

" Por outras palavras, o Poder concedente* só poderá decretar a isenção dos tributos de sua * própria competência, mas a lei federal poderá cu- bregar a isenção de impostos estaduais e municipa- is para os concessionários de serviços da União , desde que tais serviços seja também do interesse* do Estado ou do Município".

" Não pensa de mesmo modo PONTES DE MIRAN- DA em seus " Comentários", vol. I, pag. 511. Mas a inteligência aqui defendida foi exatamente a que, em plenário, deu o relator geral da Consti- tuição, deputado COSTA NETO, sem qualquer protes- to quando a provocamos para que constasse dos A-* nais o sentido exato daquele artigo 31 § único "(R. T. 294/450).

O "sentido" preconizado por BALESIRO vem* sendo acolhido tanto pela doutrina , como pela*

MAND/SEC/Nº 9 267

-6-

pela jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, como mostrou o eminente Desembargador SAEMI NO JUNIOR ao esclarecer que os terrenos destinados pela concessionária à ampliação dos serviços de produção, transmissão e distribuição de energia estão isentos da tributação estadual (R. T. 282/661).

4. Por todos esses motivos, fiquei vencido , uma vez que, pelo meu voto, negava provimento ao recurso de ofício e ao voluntário para manter, por seus fundamentos e pelo parecer de fls. 398, a decisão recorrida."

Devo referir para melhor elucidação da espécie, em abono a jurídica fundamentação desse voto, os julgados de referência: do Colendo Tribunal de Alçada de São Paulo, a acórdão de 13 de agosto de 1 958, unânime, no agravo de petição nº 25.098 da Comarca de Paraíba, sendo agravante a Companhia de Carris, Luz e Fôrça do Rio de Janeiro e agravada a Fazenda do Estado (Rev. dos Trib., vol. 282 , pags. 661/7); do mesmo Tribunal (acórdão de 10.11.1959, unânime, no agravo de petição nº 32.905, de São Paulo, re corrente ex-officio e Juizo, agravante a Municipalidade de São Paulo e agravada São Paulo Light S. A. (Rev. dos Trib., vol. 297, pags. 252/4).

O Supremo Tribunal , para só referir arestos de que tenho lembrança, nessa oportunidade, enfrentando questão idêntica, decidiu-a, também , na conformidade do pronunciamento do mencionado voto vencido: relatei dois recursos"

recursos extraordinários, em de nº 25.916, de Minas Gerais, acórdão de 23 de setembro de 1954; outro de nº 27.412, de São Paulo, acórdão de 2 de maio de 1955. Registou o eminente Sr. Ministro Afranio Costa o Recurso* Extraordinário nº 31.506, de São Paulo, acórdão de 4 de julho de 1957, in Rev. For., vol 154 págs. 124/27).

No primeiro caso, acima referido, meu voto foi o seguinte:

" A intributabilidade decorre, no caso, do caráter de serviço público a cargo da concessionária, que o executa por delegação expressa do poder público, este * autorizado, ex-vi do disposto no art. 31, § único, da vigente Constituição, como antes o fôra nos termos do * art. 32, § único, da Carta de 37, a outorgar, por lei * especial, a isenção de impostos.

De regra, o só serviço público concedido não goza de isenção tributária e goza-o, porém, por exceção, se lei especial, do Poder Concedente, outorga a intributabilidade. Tal ocorre, na espécie, na forma do disposto* no art. 1º do dec. 2.281, de 5 de junho de 1940.

Disposto por essa forma, não entra em conflito a lei especial com as normas contidas nos arts. 19, 28 e 29, da Carta Magna, desde que com elas se harmoniza a parte final do parágrafo único do art. 31 do mesmo Estatuto Político.

Demais disso a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal guarda coerência e uniformidade no sentido da concessão de privilégio.

Não conheço do recurso ."

Contrário, pois, como se mostra, o acórdão recorrido, a esse entendimento, conheço do recurso e lhe dou provimento a fim de restabelecer a decisão de primeira instância.

4-7-1962

SAULO

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE LICENCIAMENTO Nº 9.367 - SÃO PAULOV O T O00517020
04270090
02673010
01050440

O SR. MINISTRO CONRÁDIO DE OLIVEIRA: - Sr. Presidente, o serviço de energia elétrica é um serviço público, que é concedido ou autorizado, como expressamente dispõe a Constituição, no seu art. 195 - e aproveitamento depende de autorização ou concessão.

Há poucos dias, na 1ª Turma, estabelecendo discussão com o eminente Sr. Ministro Luis Gallotti, procurei sustentar que o principal era que o serviço fosse do Estado, na ra que a lei ordinária pudesse dar licença; não havia importância a meu ver, ao contrário do que sustentava Sua Excelência, que se tratasse de permissão, autorização ou concessão, o principal é que era um serviço que o Estado tinha, em princípio, o encargo de exercer e o delegava, como podia fazer-lo, a empresas particulares. Discutia-se a respeito de a licença a companhia de navegação aérea e tive ensejo de apurar que a questão era idêntica a muitas outras, em que se conferiam a licença, porque se tratava de serviço público delegado. Foi o que fez a Lei nº 2.251, de 1954. Entende

que a energia elétrica é um serviço próprio do Estado e po-
de haver permissão, autorização ou concessão para um parti-
cular executá-lo e, de qualquer modo que o execute, tem ele
direito à isenção, nos termos da Lei citada, em consonância
com o art. 31 parágrafo único e 153 da Constituição.

Com essas considerações, entendo que o legislador
poderia originar uma lei especial, como originou, dando a essas
empresas de energia elétrica tal como dária às empresas de
navegação aéreas e de linhas férreas - a isenção de impostos.

* * *

4. 7. 62.

J.A.

TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.267 - SÃO PAULO

V O T O

O SENHOR MINISTRO CÂNDIDO MOTA FILHO: - Sr. Presidente, também estou de acordo com o voto de V. Excia. , reconhecendo a isenção, e quero acrescentar que tenho sempre votado de acordo com o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, quanto às empresas de navegação aérea, porque o objetivo da isenção é o "serviço público".

00517020
04270090
02673020
01030530

* * * *

4.7.1962

IX.

Tribunal Pleno

RECURSO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 9.267 - São Paulo

Recorrente: Rio Light S/A. Serviços de Eletricidade e
Carris.

Recorrida: Fazenda do Estado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
TERAM PREVIMENTO, UNANIMEMENTE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro
da Costa, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Pre-
sidente Lafayette de Andrada.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro
Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Srs. Mi-
nistros Cunha Netto (substituto do Exmo. Sr. Ministro Bar-
ros Barreto, que se acha licenciado), Pedro Chaves, Victor
Menes Leal, Gonçalves de Oliveira, Villas Bôas, Cândido Not-
ta Filho, Ary Franco e Raimundo Guimarães.

RELATOR o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa.

00517020
04270090
02674000
00000650

Hugo Kósca - Vice-Diretor Geral.